

23-5-97

PARECER 385/97 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI 722/96.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre a criação do Programa de Requalificação Urbana e Funcional do Centro de São Paulo, PROCENTRO, a ser implantado no perímetro definido pelos logradouros que especifica.

Segundo a propositura o programa destina-se a estabelecer diretrizes para a solução de problemas como deterioração ambiental e paisagística, dificuldade de acesso, obsolescência e sub-utilização do estoque imobiliário e segurança, com a definição de projetos de intervenção e normas para sua implantação.

O projeto visa, ainda, a implementação, entre outras, de ações relativas à criação e definição de polos de recuperação urbana, recuperação de fachadas pela iniciativa privada, consolidação de normas sobre anúncio, regulamentação das intervenções viárias que assegurem uma melhoria de acesso etc.

A propositura, de cunho programático, visa fixar diretrizes e princípios a serem obedecidos na implantação de um programa que tem por objetivo a solução de problemas encontrados na área especial de intervenção que define.

O projeto insere-se, dessa forma, no âmbito do poder de polícia municipal. Segundo Hely Lopes Meirelles "a polícia das construções se efetiva pelo controle técnico-funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene e funcionalidade da obra segundo sua destinação e o ordenamento urbanístico da cidade, expresso nas normas de zoneamento, uso e ocupação do solo urbano" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª edição, Ed. Malheiros, pág.351).

O mesmo autor, do dissertar sobre as imposições urbanísticas relativas ao uso e ocupação do solo urbano, lembra que "outro aspecto da legislação edilícia é o da renovação urbana, para atualizar as cidades envelhecidas, com a retificação do seu traçado, a ampliação de seu sistema viário, a modernização de seus equipamentos - enfim, a adequação de suas partes obsoletas às novas funções que o progresso e a civilização exigem dos antigos centros urbanos" (ob.cit., pág.405).

Por se tratar de matéria que disciplina uso e ocupação do solo deverão ser convocadas pelo menos 2 audiências públicas no decorrer de sua tramitação, nos termos do art.41, VI, da Lei Orgânica.

O projeto está amparado no art.13, I e XIV e art.70, VIII e parágrafo único, da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 20/05/97

Wadik Mutran - Presidente

Salim Curiati - Relator

Arselino Tatto

Aurélio Nomura
Bruno Feder
Edivaldo Estima